



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	3 / 3 / 00	
D.O.U.	9 / 3 / 00	Seção 1.E.P. 8
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

394/99

INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio/Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio		UF: SP
ASSUNTO: Retificação do Parecer CES 099/99 referente à autorização para funcionamento do curso de Odontologia		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23033.011189/96-91		
PARECER Nº: CES 394/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 07-04-99

I - RELATÓRIO

A Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio solicita ao MEC, nos termos da Portaria MEC nº 181/96, autorização para funcionamento do curso de Odontologia, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde Nossa Senhora do Patrocínio, na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 1303/94, vigente à época, o Conselho Nacional de Saúde pronunciou-se desfavorável ao pleito, considerando não haver necessidade social para a implantação do curso. A Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, por sua vez, também não recomendou a implantação do curso.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação apreciou o processo e determinou a Diligência nº 13, de 17.02.98 a qual, uma vez respondida, foi encaminhada pela SESu/MEC à Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, que reiterou o seu pronunciamento desfavorável, tendo em vista considerar não haver a Instituição atendido ao que a ela fora solicitado.

Tendo em vista o Parecer desfavorável do Conselho de Saúde, cabe à Câmara de Ensino Superior pronunciar-se a respeito apesar da Instituição ter-se transformado no Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, conforme Decreto publicado no DOU de 02 de julho de 1998, motivo pelo qual o Parecer de nº 099/99, que recomendava o arquivamento do Processo é agora retificado.

(assinatura)

(assinatura)

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, a Relatora acolhe a posição da Comissão de Especialistas e manifesta-se contrária ao prosseguimento do Processo em pauta.


Brasília-DF, 07 de abril de 1999.

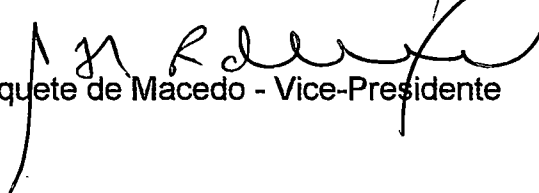

Conselheira Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 07 de abril de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Por. 394/99

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE TÉCNICA**

RELATÓRIO SESu/COTEC/Nº 009/99

Processo nº : 23033.011189/96-91
Interessado : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Odontologia, a ser ministrado pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, na cidade de Itu, Estado de São Paulo.

A Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio solicitou a este Ministério autorização para funcionamento do curso de Odontologia, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências da Saúde Nossa Senhora do Patrocínio, nos termos da Portaria MEC nº 181/96.

As Faculdades Nossa Senhora do Patrocínio foram transformadas em Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, por três anos, conforme Decreto publicado no Diário Oficial da União de 02 de julho de 1998, com base no Parecer CNE nº 394/98.

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 1303/94, vigente à época, o Conselho Nacional de Saúde analisou o processo, considerando não haver necessidade social para a implantação do curso. A Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, Parecer nº 3.478/97-DEPES/SESu, apreciou o projeto e manifestou-se desfavoravelmente à sua recomendação.

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação apreciou o processo e determinou a Diligência nº 13, de 17/02/98, na qual a Conselheira Silke Weber solicitou à Instituição informações detalhadas sobre o corpo docente indicado e sua titulação, sobre o acervo a ser adquirido para a biblioteca e os equipamentos para os laboratórios, com cronograma de aquisição. A IES encaminhou nova documentação ao Conselho Nacional de Educação, que solicitou à esta Secretaria a avaliação da CEE de Odontologia.

No Parecer nº 1.835/98-DEPES/SESu de 03 de dezembro de 1998, a CEE de Odontologia concluiu que a Diligência não foi atendida, reiterando a manifestação desfavorável à aprovação do processo.

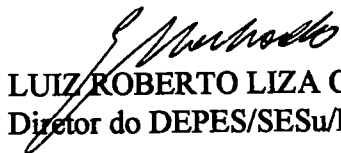
Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o presente processo para apreciação.

À consideração superior.

Brasília, 09 de janeiro de 1999.



CID GESTEIRA
Gerente de Projetos
DEPES/SESu/MEC



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do DEPES/SESu/MEC